COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2024.

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal em processos administrativos disciplinares iudiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

Autor: Deputado ALLAN GARCÊS

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) em função do que prevê o art. 32, XVI, "d" e "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista se tratar de matéria e políticas de segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

O PL 574 de 2024 dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.





Na Justificação, o ilustre autor afirma que é necessário assegurar assistência jurídica gratuita aos agentes de segurança que arriscam suas vidas diariamente, pois considerando a natureza da atividade policial é comum que estes agentes estejam envolvidos diretamente em ações para combater o crime, as quais, eventualmente, originam processos administrativos disciplinares ou judiciais relacionados ao exercício regular da função pública, obrigando a contratação de advogados para realizar defesa técnica.

Argumenta ainda que a carência dessa assistência causa sérios transtornos financeiros e emocionais aos agentes, sendo até mesmo um fator psicológico limitante para o pleno exercício de suas funções institucionais. Por fim, propõe a garantia de que as importâncias, eventualmente pagas a título de honorários advocatícios particulares, possam ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda da pessoa física.

Apresentado em 05/03/2024, o projeto foi distribuído, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado relator da matéria nesta Comissão, em 13/03/2024, transcorrido o prazo regimental foram oferecidas 2 emendas modificativas ao projeto.

O nobre Deputado Nicoletti, apresentou emenda a fim de que os policiais integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas dos Estados e Distrito Federal, dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal e dos Agentes de Segurança Socioeducativos, possam ser abrangidos pelo projeto em comento.

Nesse norte, em sentido similar, o ilustre Deputado Ubiratan Sanderson propõe emenda modificativa para que sejam reconhecidos e abrangidos pelo projeto de lei todos os profissionais de segurança pública constantes no art. 144 e os policiais legislativos constantes nos arts. 27, § 3°,





51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição Federal, os guardas municipais, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos a fim de que não haja discriminação entre aqueles que põem a vida em risco em prol da sociedade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acerca do mérito, cumprimentamos o ilustre autor e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto que de forma extraordinária busca garantir equidade no acesso à justiça por parte dos nossos valorosos agentes de segurança pública.

Nesse sentido, é importante destacar que a falta de proteção jurídica gratuita aos agentes de segurança, tanto nas esferas penal como administrativa, inegavelmente constitui fator impeditivo para uma boa atuação policial, tendo em vista que ao arriscarem suas vidas em prol da sociedade ocasionalmente se envolvem em confrontos decorrentes do regular exercício da função pública que os levam a serem alvos de processos para apurar supostas infrações penais, cíveis ou administrativas.

Fundamental consignar, ainda, que é imprescindível que o Estado ofereça essa garantia constitucional de assistência integral e gratuita, pois não é justo que esses servidores fiquem desamparados, obrigando-os a patrocinar sua defesa às próprias custas sacrificando muitas vezes o sustento de sua família, sobretudo por estarem ali no exercício regular de duas atividades em nome do próprio Estado e em defesa da sociedade.

No Brasil temos bons exemplos de Estados que implementaram esse tipo de assistência, como o de São Paulo¹ em que policiais civis e militares tem direito à defesa gratuita por parte da Defensoria Pública aos policiais acusados por atos praticados em serviço ou de folga, desde que haja vínculo com a atuação policial.

¹ https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/governo-de-sp-garante-assistencia-juridica-gratuita-a-policiais-2/#:~:text=O %20governador%20Rodrigo%20Garcia%20formalizou,judiciais%20relacionados%20ao%20exerc%C3%ADcio%20profissional.





Nesse ínterim, para fins de conhecimento é importante ressaltar que aos servidores vinculados às instituições dispostas no art. 142 e 144 da Constituição Federal há previsão legal de assistência jurídica integral e gratuita, pela Defensoria Pública, conforme § 3°, art. 14-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Entretanto, várias categorias que atuam na segurança pública não foram comtempladas por essa previsão legal e a fim de resguarda-las as emendas 1 e 2 apresentadas foram essenciais e possuem o mesmo espírito que norteia a proposição principal, qual seja, tutelar a atuação dos agentes de segurança no estrito cumprimento do seu dever legal contra arbítrios e injustiças.

Considerando-as assim emendas oportunas e convenientes, verifico a necessidade de serem incorporada ao texto, uma vez que as categorias de servidores que pretendem abranger não podem ser negligenciadas e esquecidas, pois esses profissionais também arriscam suas vidas diariamente para proteger e garantir a ordem pública. Portanto, indistintamente todos os agentes de segurança pública fazem jus ao direito à assistência jurídica integral e gratuita quanto envolver questões relacionadas ao regular exercício da função pública.

Nosso voto, portanto, é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n° 574/2024 e das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas nesta comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO FAHUR Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2024.

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de segurança pública os agentes integrantes dos órgãos de segurança pública enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais

Art. 2º O Estado disponibilizará serviço de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais nos processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados,





exclusivamente, ao exercício regular da função pública.

§1º A prestação da assistência jurídica independe de comprovação pelo beneficiário, do estado de vulnerabilidade econômica ou qualquer outra exigência administrativa.

§2º A assistência jurídica poderá ser prestada, alternativamente, mediante convênio com a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Território e dos Estados ou com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art	1				
ΛΙ Ι.	ᇽ.	 	 	 	

VIII – as importâncias pagas a título de honorários advocatícios em decorrência de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes dos órgão de segurança pública, enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais processos administrativos nos disciplinares е judiciais relacionados. exclusivamente, ao exercício regular da função pública. "(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão suportadas pelo orçamento do Estado, incluindo a contratação de profissionais e estruturação dos serviços a serem prestados.

Art.5° Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Sargento Fahur Relator



